



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004046-26.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante AGENOR LOPES SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1004046-26.2024.8.26.0664 (Voto nº 5507)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO - Declaratória de inexistência do negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e pretensão reparatória – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Autor nega a contratação de mútuo, impugnando a autenticidade da assinatura eletrônica lançada no instrumento contratual – Perícia que não foi realizada por desinteresse do réu – Aplicação do Tema Repetitivo nº 1061, do STJ – Inexistência do negócio jurídico – Repetição do indébito em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos - Recondução das partes ao *status quo ante*, cabendo ao autor restituir os valores disponibilizados em sua conta, desde logo autorizada a compensação pelo réu relativamente ao depósito que fez na conta do consumidor (art. 368, CC) – Dano moral não configurado – Descontos no valor ínfimo de R\$ 18,85 mensais, sendo que o depósito da quantia em conta neutralizou eventual prejuízo – Juros de mora (Taxa Selic) – Aplicação dos art. 389 e 406, do CC – Precedentes do STJ - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, a fim de se declarar inexigível o contrato e ordenar a repetição em dobro do indébito, autorizada compensação acima indicada (art. 368, CC).

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 537/542 (fls. 545/558), proferida pelo MMº. Juízo da 4ª Vara Cível de Votuporanga, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Desde logo **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa** (fls. 547/548), uma vez que, como se verá adiante, tendo em vista que o autor impugnou a assinatura digital, **o ônus de provar a contratação é do réu**, o qual sequer se interessou na dilação probatória, incidindo o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e o **Tema Repetitivo nº 1.061, Superior Tribunal de Justiça**.

Destarte, o resultado do presente voto será favorável ao apelante, **inexistindo prejuízo concreto** aos seus direitos, aplicando-se o **princípio pas de nullité sans grief** (artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil).

Partindo ao mérito, narra o autor, em síntese, que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário referentes a **empréstimo consignado nº 000020288209**, no valor de R\$ 752,55, a ser pago mediante 84 parcelas de R\$ 18,85, o qual afirma que **não contratou** (fls. 03).

Por seu turno, o réu defende a regularidade da avença questionada (fls. 128/158), fundando-a na existência de **instrumento contratual digital** (fls. 198/217) e apresentando comprovante de depósito no valor de R\$ 728,36 (fls. 143).

Confrontado pelo acervo probatório que acompanha a defesa, o autor manteve firme a narrativa de que **não contratou o mútuo**, inclusive, pleiteando exame **pericial** (fls. 336/345).

Ocorre que, diante da **falta de interesse do banco réu na dilação probatória** (fls. 350/352, 367/368 e 372), **não se produziu e tampouco será produzida prova pericial**, única capaz de comprovar sem sombra de dúvidas a contratação; destarte, conforme dispõe **o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete àquele que a produziu – in casu, o réu**.

Aliás, na verdade a instituição financeira ré **trabalhou ativamente para que a perícia não fosse realizada**, pois, mesmo tendo havido a designação dos trabalhos nas fls. 353/354, a parte ré – que deveria ser a maior interessada no ato – primeiro insistiu na sua

desnecessidade (item 1 de fls. 367), depois sequer se manifestou ou depositou os honorários periciais (certidão de fls. 372), ocasião em que o Juízo de origem declarou a preclusão da prova técnica (decisão de fls. 373).

Logo, a parte ré **desperdiçou** a oportunidade de se **desincumbir do ônus de comprovar as contratações atribuídas à parte autora**, conforme preceitua o sobredito **Tema Repetitivo nº 1061, do STJ**¹, permitindo-se a **inteira reforma** do que fora decidido pelo douto Juízo a quo, **eis que há pleito recursal específico nessa direção** (fls. 557/558, tópico 4, item "b", alíneas "i" e "ii"). Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Banco réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e Tema 1061 julgado pelo C. STJ. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 ignorado pelo réu. Fraude ocorrida por falha no sistema de contratação, a qual permitiu a falsificação da assinatura e retira a possibilidade de se falar em engano justificável. Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser ainda mais irrisório em relação a capacidade financeira do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1025849-82.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior, j. 24/06/2024 - grifei)

Superado tal ponto, a **devolução do indébito há de ocorrer em dobro** (fls. 557/558, tópico 4, item "b", alíneas "ii"), isto porque, como é cediço, deve-se observar o teor do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (**Tema nº 929**), o E. STJ fixou **tese** segundo a qual **"a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."** (grifei)

¹ Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Na mesma oportunidade, os **efeitos de tal tese foram modulados**, estipulando-se que **"(...) o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."** (grifei)

Sendo assim, considerando que **o pacto foi firmado em 28 de julho de 2021 (fls. 209)**, não havendo que falar em engano justificável da casa bancária (artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor), tenho que a restituição, *in casu*, **deve ocorrer de forma dobrada**, considerando que os pagamentos foram posteriores à data de publicação da tese supracitada, qual seja, **30 de março de 2.021**.

Dessa forma, **considerando que se está anulando o negócio**, pertinente que se **restabeleça o status quo ante, com a restituição da quantia recebidas a título de mútuo (fls. 143 – R\$ 728,36)**, recebimento este que **não** foi refutado em réplica (fls. 336/345), tornando incontroverso o recebimento de valores tomado em conta corrente.

Com efeito, tal montante a ser restituído deve ser acrescido de **correção monetária** a partir da data da respectiva transferência, por representar mera atualização do vil metal, **desde logo se autorizando a compensação pelo réu quanto ao valor da condenação** (artigo 368, do Código Civil).

Por fim, **não há que se falar na ocorrência de danos morais**, pois, conforme se vê, os descontos mensais se dão no valor ínfimo de **R\$ 18,85 ao mês** (fls. 43), sendo que o recebimento da quantia de R\$ 728,36 acima indicada – vide depósito de fls. 143 e réplica de fls. 336/345 –, revela situação que **neutraliza** algum desassossego proveniente do ínfimo desfalque patrimonial.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DÉBITOS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de Parcial procedência – Recurso do autor – Danos morais – Inocorrência, no caso em testilha, pois nenhuma repercussão

relevante foi acrescentada, ficando o prejuízo restrito aos débitos mensais diminutos dos valores na conta do autor – Outrossim, demora no ajuizamento da demanda, o que denota inexistência de prejuízo ao sustento do autor – Duty to mitigate the loss – Sentença mantida – Recurso desprovido". (TJSP, AC nº 1002094-89.2024.8.26.0218, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 28/11/24)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA." (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/2024 - grifei)

No mais, **relativamente ao juros de mora e a correção monetária, deve-se observar a taxa legal vigente (Taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia)**, a qual se encontra disposta nos artigos 389 e 406, do Código Civil, recentemente alterados pela Lei nº 14.905/24, **incidente desde a data da contratação irregular**, consoante **Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça** (relação extracontratual).

Nessa direção, a propósito, **já vinha entendendo a jurisprudência do E. STJ** (vide AgInt no REsp 1798531/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/09/2021; AgInt no REsp 1933103/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2021; AgInt no REsp 1752361/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/06/2021; AgInt no REsp 1918258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/09/2021).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, a fim **apenas de: a) declarar-se a inexistência do contrato**

objeto da lide, ordenando-se a repetição em dobro do indébito devidamente atualizada e com juros de mora segundo a taxa legal (Taxa Selic) desde a data do evento danoso (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça); b) autorizar a compensação a ser feita relativamente aos depósitos que o réu realizou na conta do consumidor, estes corrigidos pela Tabela Prática deste Tribunal, desde as datas de suas respectivas efetivações (artigo 368, do Código Civil).

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais ***ora ARBITRO em 15%*** (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em virtude do proveito econômico mínimo da condenação (artigo 85, do Código de Processo Civil), para cada um deles, ***ressalvado***, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 82 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR